DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7257/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5295/2018
PROTOCOLO	: 1903788
ÓRGÃO	: CONSÓRCIO PUBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – CONSÓRCIO PÚBLICO - QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo referente a **APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE** instaurada em face do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema, em razão da falta de encaminhamento do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do exercício de 2017, na gestão o Senhor **Eder Uilson França Lima, Presidente, inscrito no CPF/MF sob n. 390.231.411-72.**

Este Tribunal, por meio da **DELIBERAÇÃO "AC00 - 2441/2019",** decidiu pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. Eder Uilson França Lima, presidente, em virtude da infração à norma regulamentar, pelo não envio do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária, do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema, exercício de 2017.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando o gestor ciente do prazo de 60 (sessenta) dias, recolher junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC o Valor da Multa aplicada ou, em querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme o **TERMO DE INTIMAÇÃO "INT - CARTORIO - 18755/2019",** acostada à fl. 26.

Depois de transitado em julgado o processo, os jurisdicionados efetuaram o pagamento da multa regimental imposta, mediante adesão do REFIS, conforme constatado na e **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 39-40.

É o relatório.

Analisando os autos, verificou-se que, a decisão imposta na **DELIBERAÇÃO "AC00 - 2441/2019",** foi devidamente cumprida, visto que o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, mediante adesão do REFIS, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 39-40.

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de decisão singular, conforme o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> **§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."** (grifo nosso)

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
> (...)
> V -decidir:

a) **pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento"**. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I – PELO ARQUIVAMENTO deste processo de **APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE** instaurada em face do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema, em razão da falta de encaminhamento do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, no exercício de 2017, na gestão o Senhor **Eder Uilson França Lima, Presidente, inscrito no CPF/MF sob n. 390.231.411-72,** devido às quitações de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA